



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
SAUN Quadra 5, Centro Empresarial CNC, Bloco C, Torre C, Asa Norte - SEDE
CEP: 70.040-250 –Brasília/DF Telefones: (61) 3319-4317

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA ROSA WEBER, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.

Referência: **ADI 5.296/DF**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, criada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 134, organizada pela Lei Complementar n.º 80, de 12 de Janeiro de 1994, com sede no SAUN Quadra 5, Centro Empresarial CNC, Bloco C, Torre C, Asa Norte, Cep: 70.040-250, pelo **Defensor Público-Geral Federal** signatário, nomeado por Decreto Presidencial de 18/12/2013, vem à presença de Vossa Excelência, *ex vi* do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 9.868/99, requerer seja admitida sua participação nos presentes autos na qualidade de *amicus curiae*, na forma a seguir:

I) DA ADMISSIBILIDADE DA CONDIÇÃO DE “AMICUS CURIAE”:

Ab initio, importa tecer algumas considerações acerca da viabilidade jurídica da admissão da Defensoria Pública da União na condição de “*amicus curiae*”.

O art. 7º, § 2º, da Lei n.º 9.868/99 permite ao Relator, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades na condição de *amicus curiae*, considerada a relevância da matéria e a representatividade do requerente.

Quanto à representatividade da postulante, prescreve o art. 6º da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública – LC n.º 80/94, que o Defensor Público-Geral Federal é

o chefe da Defensoria Pública da União, “nomeado pelo Presidente da República, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, precedida de nova aprovação do Senado Federal”.

O art. 8º da referida Lei Complementar, por sua vez, descreve as atribuições do Defensor Público-Geral Federal, destacando-se dentre elas: “I – dirigir a Defensoria Pública da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação; II – representar a Defensoria Pública da União judicial e extrajudicialmente (...)”.

Desta forma, compete ao Defensor Público-Geral Federal emprestar à Instituição todo o zelo necessário para que o serviço de assistência jurídica gratuita prestado pelo Estado à população carente - *perante os órgãos do Poder Judiciário da União (Justiças Federal, Militar, Eleitoral, Trabalhista, Tribunais Superiores, Supremo Tribunal Federal) e da Administração Pública Federal, direta e indireta* - funcione de forma adequada, pois não apenas representa a Defensoria Pública da União como, ainda, é o seu gestor orçamentário e financeiro.

A Exma. Sra. Presidenta da República ingressou com a presente ADI requerendo, liminarmente, a suspensão da eficácia da Emenda Constitucional n.º 74, de 6 de agosto de 2013 e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade da referida Emenda à Constituição, baseando-se, para tanto, em suposta afronta aos arts. 2º, 60, § 4º, inciso III e 61, § 1º, inciso II, c, todos da CF/1988, sob o único argumento de que a Emenda mencionada trata de regime jurídico de servidores públicos.

Quanto ao pedido liminar, alicerçou o perigo da demora em auxílio-moradia **JÁ SUSPENSO** por decisão judicial proposta pela própria Advocacia-Geral da União, na ação ordinária 83166-56.2014.4.01.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Seção Judiciária do DF.

A Defensoria Pública da União é, portanto, órgão do Estado com legítimo interesse no resultado do julgamento a ser proferido pelos Excelentíssimos Ministros do STF no controle abstrato da constitucionalidade.

Com efeito, a representatividade da instituição, a pertinência temática e a relevância da matéria restam devidamente demonstradas na medida em que compete à Defensoria

Pública da União, por seu Defensor Público-Geral Federal, a prática dos atos de gestão destinados ao seu regular funcionamento, os quais repercutirão no dia a dia dos trabalhos desenvolvidos pelos Defensores Públicos Federais em atividade e, conseqüentemente, na qualidade do serviço de assistência jurídica gratuita oferecido à parcela carente da sociedade.

Desta forma, a legitimidade da Defensoria Pública da União para ingressar na presente ADI na condição de *amicus curiae* encontra-se presente, haja vista que o objeto da ação lhe é de todo pertinente, exemplo de sua admissão já ocorrida na ADI 4282/DF, da Relatoria de Vossa Excelência.

O momento processual de ingresso, outrossim, revela-se oportuno. Firmou-se nesse egrégio Supremo Tribunal Federal a orientação de que o requerimento para a assunção da condição de *amicus curiae* deve ser deduzido “até o momento da inclusão do feito na pauta de julgamentos”, nos termos do que restou decidido em 22/04/2009, quando do julgamento de Agravo Regimental na ADI n.º 4071, publicado no DJ de 16/09/2009.

A Defensoria Pública da União, desta forma, reúne as condições necessárias de ingresso na condição de **Amiga da Corte**, oportunidade em que poderá enriquecer os debates com a inclusão de novos argumentos, os quais poderão dar maior suporte aos Excelentíssimos Senhores Ministros para que encontrem a melhor e mais acertada decisão.

Neste sentido, vale registrar o que restou consignado pelo eminente Ministro Gilmar Mendes quando do julgamento da ADI 3.599, acerca da figura do *amicus curiae*: “*além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição*” (DJ de 22.11.05).

Por derradeiro, faz-se oportuno citar precedentes dessa Colenda Corte, nos quais foram aceitos os ingressos da Defensoria Pública Estadual na condição de *amicus curiae*, a saber: ADI n.º 3043, ADI n.º 3720 e ADI n.º 4163, sendo as duas últimas do Estado de São Paulo e a primeira do Estado de Minas Gerais.

Presentes, assim, os requisitos legais para o deferimento do ingresso da Defensoria Pública da União como *amicus curiae* nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Ante o exposto, requer-se:

- a) **a admissão** da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO na presente ADI n.º 5.296/DF, na qualidade de *amicus curiae*, *ex vi* do Art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99;
- b) **a intimação** da Requerente no endereço da Defensoria Pública-Geral da União, localizada no SAUN Quadra 5, Centro Empresarial CNC, Bloco C, Torre C, Asa Norte, Cep: 70.040-250, **para manifestar-se sobre o pedido liminar, bem como sobre o mérito da presente ADI;**

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Brasília-DF, 10 de abril de 2015.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA
Defensor Público-Geral Federal

GUSTAVO DE ALMEIDA RIBEIRO
Defensor Público Federal de Categoria Especial
Assessor do DPGF junto ao STF